



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371203-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante W IMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39264

Agravo de Instrumento nº 2371203-75.2024.8.26.0000

Agravante: W Import Importação Exportação Ltda.

Agravado: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente/4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Cláudia Akemi Okoda Oshiro Kato

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Irresignação da ré que não comporta acolhida. A agravante deixou de adimplir parcelas do contrato e a notificação da mora, ao que tudo indica, foi regularmente enviada ao endereço declarado pela contratante, não havendo óbice à busca e apreensão do bem dado em garantia. A alegada abusividade dos juros, a seu turno, é questão que demanda maior exame, à luz do contraditório, não se revelando, à primeira vista, a probabilidade do fato modificativo alegado pela ré-agravante. Com efeito, apesar de a recorrente sustentar que o contrato não especificou qual seria a taxa de capitalização dos juros a ser aplicada (o que, segundo a recorrente, justificaria a mora), inexistente qualquer indício, no presente agravo de instrumento, de que o valor da parcela tivesse atingido patamar desarrazoado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *W Import Importação e Exportação* contra a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão formulado por *Banco J. Safra*.

Alega que não está constituída a mora, tendo em vista que o inadimplemento das parcelas mensais decorreu da incidência de juros abusivos. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, com o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido.

Não veio contraminuta (fls. 34).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A instituição agravada requereu contra a ré-agravante a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, o que foi liminarmente concedido pelo Juízo de Primeiro Grau.

É fato incontroverso que a ré-agravante inadimpliu parcelas do financiamento veicular, e mais, a notificação da mora foi enviada ao endereço declarado pela devedora no contrato (fls. 56/63; 71/73), tudo a justificar a busca e apreensão liminar do veículo alienado fiduciariamente – ao que se retira de um primeiro exame, próprio dessa fase processual.

De mais a mais, a alegada abusividade dos juros é questão que demanda maior exame, à luz do contraditório, não se revelando, à primeira vista, a probabilidade do direito de que a agravante se diz titular.

Com efeito, apesar de a ré-agravante alegar que o contrato não especificou qual seria a taxa de capitalização dos juros a ser aplicada (o que, segundo a recorrente, justificaria a mora), inexistente qualquer indício, no presente agravo de instrumento, de que o valor da parcela tivesse atingido patamar desarrazoado.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator